



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 137-A, DE 2020

(Dos Srs. Mauro Benevides Filho e André Figueiredo)

Cria fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de Pandemia da Covid-19 reconhecida pelo Congresso Nacional; tendo parecer proferido em plenário: pela Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 167/20, apensado, na forma do substitutivo apresentado (Relator ad hoc: DEP. KIM KATAGUIRI); pela Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, do de nº 167/20, apensado e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (Relator ad hoc: DEP. KIM KATAGUIRI); pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste, do de nº 167/20, apensado, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (Relator ad hoc: DEP. KIM KATAGUIRI). **EMENDAS DE PLENÁRIO DE NºS 1 A 19** – tendo parecer proferido em plenário: pela Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (Relator ad hoc: DEP. KIM KATAGUIRI); pela Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (Relator ad hoc: DEP. KIM KATAGUIRI); e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (Relator ad hoc: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 167/20

III – Parecer proferido em Plenário pelo relator (ad hoc) designado da Comissão de Seguridade Social e Família:
- Substitutivo apresentado

IV – Parecer proferido em Plenário pelo relator (ad hoc) designado da Comissão de Finanças e Tributação

V – Parecer proferido em Plenário pelo relator (ad hoc) designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

VI – Emendas de Plenário (19)

VII – Parecer proferido em Plenário pelo relator (ad hoc) designado da Comissão de Seguridade Social e Família, às Emendas de Plenário

VIII - Parecer proferido em Plenário pelo relator (ad hoc) designado da Comissão de Finanças e Tributação, às Emendas de Plenário

IX - Parecer proferido em Plenário pelo relator (ad hoc) designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, às Emendas de Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional por meio do Projeto de Decreto Legislativo nº. 6, de 2020, declarado em virtude da pandemia de saúde pública de importância internacional, o saldo do superávit financeiro, apurado em 31 de dezembro de 2019, dos fundos públicos a seguir relacionados, poderá ser utilizado para o enfrentamento desta pandemia e de seus efeitos sociais, econômicos e financeiros:

I – Fundo Nacional de Aviação Civil;

II – Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito;

III – Fundo da Marinha Mercante;

IV – Fundo Aeronáutico;

V – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações;

VI – Fundo da Defesa dos Direitos Difusos;

VII – Fundo Naval;

VIII – Fundo Nacional de Desestatização;

IX – Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações;

X – Fundo de Imprensa Nacional;

XI – Fundo do Exército;

XII – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo;

XIII – Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados;

XIV – Fundo Especial do Senado Federal;

XV – Fundo do Serviço Militar;

XVI – Fundo do Ministério da Defesa;

XVII – Fundo Social, exceto quanto aos recursos de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013;

XVIII – Fundo de Defesa da Economia Cafeeira;

XIX - Fundo Soberano do Brasil;

XX - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.

XXI – Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF;

XXII – Fundo Nacional de Desenvolvimento;

XXIII – Fundo da Estabilidade do Seguro Rural – FESR;

XXIV – Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade – FGPC;

XXV – Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD;

XXVI – Fundo de Estabilização Fiscal;

XXVII – Fundo Nacional do Idoso – FNI;

XXVIII – Fundo Partidário;

XXIX – Fundo de Garantia à Exportação.

§1º Para aplicação do disposto no caput, ficam dispensados o cumprimento do disposto no art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do Parágrafo único do Art. 8º. da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

§2º Os recursos de que trata o caput deverão ser executados em classificação orçamentária específica, de modo que seja possível a sua identificação no orçamento.

§3º Os recursos de que trata o caput poderão ser aplicados de forma direta pela União ou por meio de transferências para os entes subnacionais.

Art. 2º. Os recursos dispostos no art. 1º. desta Lei Complementar serão obrigatoriamente destinados às despesas do auxílio emergencial disposto na Lei nº. 13.982, de 2 de abril de 2020, aos gastos com saúde e de assistência social consignados no orçamento de 2020, ao auxílio financeiro e às compensações financeiras no âmbito dos entes subnacionais em função da redução de receita durante o período de calamidade de saúde pública de relevância internacional estabelecido pelo PDL nº. 06, de 2020, na manutenção do emprego e da renda do cidadão, bem como nas despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, cujas fontes de financiamento apresentem frustração de arrecadação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que o impacto macroeconômico oriundo do efeito da Pandemia do Coronavírus (COVID-19) na economia brasileira tem se mostrado deveras significativo. A estimativa de redução da atividade econômica no ano de 2020 é de no mínimo 6,4%, o que vai elevar o desemprego, ampliar as ações de assistência social e elevar a necessidade de intervenção do Governo Federal para minimizar esses efeitos. **Os diferimentos de tributos**, o auxílio financeiro aos entes subnacionais, a ampliação do crédito e o pagamento do auxílio emergencial vão exigir da União um volume de recursos que precisam ser encontrados no âmbito orçamentário em virtude de **nítida REDUÇÃO de receita neste exercício financeiro**.

As estimativas com as despesas acima mencionadas ampliarão o déficit primário esperado para o Governo Federal, de R\$ 490 bilhões para R\$ 656 bilhões, o que elevará a relação dívida bruta/PIB dos atuais 77,2% para aproximadamente 87,3%, significando uma trajetória intertemporal dessa dívida que poderá ser interpretada pelos agentes econômicos como extremamente perigoso no que concerne à capacidade do Governo Central de honrar seus compromissos, na medida em que a **receita tributária já se apresenta com DIMINUIÇÃO SIGNIFICATIVA no mês de abril, que deverá ser agravada nos próximos meses**.

Consequentemente, no intuito de evitar um extraordinário endividamento do Brasil no período pós pandemia, além de asseguramos maior confiança dos investidores nacionais e internacionais, urge a necessidade de **utilizarmos** saldos existentes há anos, sem aplicação, em 29 fundos públicos que integram a Conta Única do Tesouro Nacional, com a finalidade de oferecer sustentabilidade fiscal no médio e longo prazos, mesmo financiando o combate à pandemia e realizando ações que ajudam a manutenção do emprego e da renda, dentre outras políticas públicas. Fica claro, portanto, que os **recursos ora desvinculados suprirão pelo menos em parte a queda da arrecadação que agora se apresenta, implicando em uma trajetória mais favorável da dívida pública ao longo dos anos**.

Essa é a finalidade primordial que queremos sensibilizar todas os deputados(as) com a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Conforme a tabela apresentada a seguir, esses fundos totalizam 190 bilhões, cujo valor pode ser suficiente para complementar a receita que estava prevista, antes da redução da atividade econômica, para pagar as despesas emergenciais, visto que esses recursos já foram arrecadados e encontram-se disponíveis para uso imediato.

Fundo	Saldo
Fundo Social – FS	39.214.435.188
Fundo de Garantia à Exportação	28.914.075.565
Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC	23.106.139.403
Fundo da Marinha Mercante	15.702.388.304
Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS	12.732.903.750
Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF	12.307.785.162
Fundo Aeronáutico	8.959.083.008
Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito - FUNSET	8.772.467.212
Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST	5.603.374.659
Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD	2.843.505.738
Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR	3.270.133.096
Fundo Naval	2.376.713.893
Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade - FGPC	2.255.327.312
Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – FUNTTEL	2.077.708.030
Fundo de Imprensa Nacional	1.862.963.821
Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS	1.651.766.588
Fundo de Defesa da Economia Cafeeira	1.637.877.594
Fundo do Exército	1.531.406.850
Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo	1.460.521.833
Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados	726.303.358
Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD	191.821.787
Fundo Nacional de Desestatização - FND	74.874.291
Fundo Especial do Senado Federal	136.371.678
Fundo de Estabilização Fiscal	92.879.751
Fundo Nacional do Idoso - FNI	83.983.269
Fundo Partidário	83.088.167
Fundo do Serviço Militar	45.532.906
Fundo do Ministério da Defesa	22.703.973
Fundo Soberano do Brasil	9.560
T O T A L	177.738.145.746

Fonte: Tesouro Gerencial
Dados de 20/02/2020

Adicionalmente, de modo a garantir uma maior transparência no uso dos recursos, bem como a identificação destas despesas do restante do orçamento da União, sugere-se a criação de um marcador orçamentário da fonte ora criada a ser agregado às despesas para o combate à pandemia, a qual deverá ter prestação de contas especificada.

Em virtude da urgência do tema e da necessidade do Parlamento brasileiro apresentar solução imediata para o problema, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Sessões, 26 de maio de 2020

Autor - Deputado Federal Mauro Benevides Filho (PDT-CE)

Co-Autor - Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

LEI Nº12.858, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nos 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nos 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e

IV - as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º As receitas de que trata o inciso I serão distribuídas de forma prioritária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem a aplicação da respectiva parcela de receitas de royalties e de participação especial com a mesma destinação exclusiva.

§ 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP tornará público, mensalmente, o mapa das áreas sujeitas à individualização da produção de que trata o inciso IV do caput, bem como a estimativa de cada percentual do petróleo e do gás natural localizados em área da União.

§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.

Art. 3º Os recursos dos royalties e da participação especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão integralmente destinados ao Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 4º Os recursos destinados para as áreas de educação e saúde na forma do art. 2º serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VII
DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

**Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. 20.

.....

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - (VETADO).

.....

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)

"Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios."

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 1º-B. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 2º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do *caput*.

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o *caput* estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Art. 5º A empresa poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social, observado o limite máximo do salário de contribuição ao RGPS, o valor devido, nos termos do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (Covid-19).

Art. 6º O período de 3 (três) meses de que trata o *caput* dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Onix Lorenzoni

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 167, DE 2020 (Do Sr. Léo Moraes)

Autoriza a utilização do superávit de fundos públicos federais para os fins que especifica, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-137/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica autorizada a utilização do superávit financeiro, apurado em 31 de dezembro de 2019, dos fundos listados no parágrafo

único deste artigo, para o custeio das despesas decorrentes dos seguintes programas, ações e benefícios:

I - o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº13.982, de 2 de abril de 2020;

II - o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e o benefício emergencial mensal para empregados com contrato de trabalho intermitente, criados respectivamente pelos arts. 5º e 18 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020 ou oriundos da sua conversão em lei;

III - o benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV - o benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

V - os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

VI - o auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no combate à pandemia da Covid-19, nos termos da Lei nº 13.995, de 5 de maio de 2020;

VII - o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;

VIII - o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;

IX - o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020 ou oriundo da sua conversão em lei;

X - o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, instituído pela Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020 ou oriundo da sua conversão em lei;

XI - nos termos de lei ordinária, iniciativas futuras de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Doença

pelo Coronavírus 2019 (COVID-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos seguintes fundos públicos da União:

I - Fundo Nacional de Aviação Civil, instituído pelo art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011;

II – Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito, de que trata o art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998;

III – Fundo da Marinha Mercante, de que trata o art. 22 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004;

IV – Fundo Aeronáutico, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 8.373, de 14 de dezembro de 1945;

V – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

VI – Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

VII – Fundo Naval, instituído pelo art. 1º do Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932;

VIII – Fundo Nacional de Desestatização, criado pelo art. 9º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997;

IX – Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000;

X – Fundo de Imprensa Nacional, instituído pelo Decreto nº 73.610, de 11 de fevereiro de 1974;

XI – Fundo do Exército, instituído pelo art. 1º da Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965;

XII - Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 828, de 5 de setembro de 1969;

XIII – Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados, instituído pelo art. 1º da Resolução da Câmara dos Deputados nº 18, de 1971;

XIV – Fundo Rotativo do Senado Federal, instituído pelo art. 1º pela Lei nº 7.432, de 18 de dezembro de 1985;

XV – Fundo do Serviço Militar, criado pelo art. 68 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1974;

XVI – Fundo do Estado-Maior das Forças Armadas, instituído pelo art. 1º da Lei nº 7.448, de 20 de dezembro de 1985;

XVII – Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, criado pelo Decreto-lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986;

XVIII – Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, criado pelo art. 7º da Lei nº 11.124, de 11.124, de 16 de junho de 2005;

XIX – Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975;

XX – Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, criado pelo art. 16 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

XXI - Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade, criado pelo art. 1º da Lei 9.531, de 10 de dezembro de 1997;

XXII – Fundo Nacional Antidrogas, instituído pelo art. 1º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

XXIII – Fundo Nacional do Idoso, instituído pelo art. 1º da Lei 12.213, de 20 de janeiro de 2010;

XXIV – Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;

XXV – Fundo de Garantia à Exportação, criado pelo art. 1º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com inspiração na Lei Complementar do Estado do Espírito Santo nº 947/2020 e no Projeto de Lei Complementar – PLP nº 137/2020, apresentado pelos deputados Mauro Benevides Filho e André Figueiredo, submetemos ao Congresso Nacional a presente proposição. Em suma, este projeto de lei complementar autoriza a utilização do superávit de determinados fundos públicos federais em 2019, para financiar o enfrentamento da pandemia da Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) neste ano. Almejamos que esses recursos amenizem o déficit nas contas públicas, estimado em R\$ 708,7 bilhões neste ano, cujo aumento se deve às despesas extraordinárias com o enfrentamento da pandemia e à queda na arrecadação relacionada com a queda da atividade econômica e com a renúncia fiscal.

Em comparação ao PLP 137/2020, nossa proposição inova, ao estabelecer minuciosamente, no caput de seu art. 1º, as despesas que poderão ser financiadas pelo superávit dos fundos listado no parágrafo único desse dispositivo. Convencidos de que os fundos públicos constituem relevantes instrumentos de gestão, ao prover políticas públicas com os recursos necessários, defendemos que o Governo Federal somente poderá lançar mão dos fundos públicos para finalidade excepcional, justificável – o enfrentamento da pandemia de COVID-19, exclusivamente.

Ao contrário do PLP nº 137/2020, nosso projeto não desvincula o superávit financeiro do Fundo Social, criado pelo art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Conforme essa regra, o Fundo Social provém recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação e da saúde pública, por exemplo. Dado o agravamento da desigualdade social na esteira da pandemia de COVID-19, julgamos que o Fundo Social deve continuar a manter esses programas e projetos.

Ademais, excluímos da lista de fundos abrangidos por nossa proposição o Fundo Soberano do Brasil – FSB, o Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND, e o Fundo de Estabilização Fiscal. O FSB foi extinto pela Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. O FND, por sua vez, foi extinto pela Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. O Fundo de Estabilização Fiscal, por último, sucedeu o Fundo Social de Emergência em 1996,

vigorou até 1999 e foi substituído pela Desvinculação das Receitas da União – DRU em 2000.

Finalmente, não reproduzimos os §§ 1º a 3º do art. 1º do PLP nº 137/2020. Julgamos que essas regras se apresentam desnecessárias, em face do próprio art. 1º, caput desta proposição; pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020; o art. 65, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020.

Convictos da oportunidade e da conveniência política deste projeto, rogamos o apoio dos nobres Congressistas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2020.

Deputado Léo Moraes

Podemos/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.20.....
.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - (VETADO).
.....

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)

"Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas

famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios."

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II - não tenha emprego formal ativo;
- III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
- V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI - que exerça atividade na condição de:
 - a) microempreendedor individual (MEI);
 - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
 - c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

- I - dispensa da apresentação de documentos;
- II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
- III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;
- IV - (VETADO); e
- V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do caput.

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Art. 5º A empresa poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social, observado o limite máximo do salário de contribuição ao RGPS, o valor devido, nos termos do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (Covid-19).

Art. 6º O período de 3 (três) meses de que trata o caput dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Onix Lorenzoni

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção II Do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses:

- I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e
- II - suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e

III - o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 3º Caso o empregador não preste a informação dentro do prazo previsto no inciso I do § 2º:

I - ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada;

II - a data de início do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II, será paga no prazo de trinta dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de:

I - transmissão das informações e comunicações pelo empregador; e

II - concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

§ 5º O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

§ 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia. § 7º Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º; ou

b) equivalente a setenta por cento do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II - tempo de vínculo empregatício; e

III - número de salários recebidos.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no caput do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses.

§ 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias.

§ 2º Aplica-se ao benefício previsto no caput o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º.

§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

Art. 19. O disposto no Capítulo VII da Medida Provisória nº 927, de 2020, não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador, e aplicando-se as ressalvas ali previstas apenas nas hipóteses excepcionadas.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)*

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)*

a) entrada e saída do País; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)*

b) locomoção interestadual e intermunicipal; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)*

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)*

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: *(Alínea com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)*

1. Food and Drug Administration (FDA); [*\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)*](#)
 2. European Medicines Agency (EMA); [*\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)*](#)
 3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); [*\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)*](#)
 4. National Medical Products Administration (NMPA); [*\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)*](#)
- b) [*\(Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)*](#)
- § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.
- § 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:
- I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;
 - II - o direito de receberem tratamento gratuito;
 - III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.
- § 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.
- § 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.
- § 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:
- I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e
 - II - [*\(Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)*](#)
- § 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020\)*](#)
- § 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020\)*](#)
- § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:
- I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)*](#)
 - II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do *caput* deste artigo; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)*](#)
 - III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.
 - IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. [*\(Inciso acrescido dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)*](#)
- § 7º-A. [*\(VETADO na Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)*](#)
- § 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)*](#)
- § 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)*](#)
- § 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)*](#)
- § 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)*](#)
- § 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto

no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o *caput*, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020\)](#)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020\)](#)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020\)](#)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o *caput* do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o *caput* conterá:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do *caput*.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do *caput* não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)*](#)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)*](#)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)*](#)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o *caput* for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)*](#)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)*](#)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o *caput*. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)*](#)

§ 4º As licitações de que trata o *caput* realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020\)*](#)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)*](#)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)*](#)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à

identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o *caput* do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. [\(Vide ADIs nºs 6.347, 6.351 e 6.353/2020, publicadas no DOU de 1º/6/2020\)](#)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020\)](#)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020\)](#)

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020\)](#)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrízes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)*](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: [*\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)*](#)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)*](#)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)*](#)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - contas-correntes de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - contas especiais de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

III - contas contábeis; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento

do benefício para superação da extrema pobreza. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

I - (Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

II - (Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

.....

.....

LEI Nº 13.995, DE 5 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no combate à pandemia da Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União entregará às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio dos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais com os quais estejam contratualizados, auxílio financeiro emergencial no montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com o objetivo de prepará-los para trabalhar, de forma articulada com o Ministério da Saúde e com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, no controle do avanço da epidemia da Covid-19 no território brasileiro e no atendimento à população.

§ 1º O critério de rateio do auxílio financeiro previsto no *caput* deste artigo será definido pelo Ministério da Saúde, considerados os Municípios brasileiros que possuem presídios, e será obrigatória a divulgação, com ampla transparência, dos montantes transferidos a cada entidade beneficiada por meio do respectivo fundo de saúde estadual, distrital ou municipal.

§ 2º O crédito dos recursos a serem transferidos para as entidades beneficiadas deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias da data de publicação desta Lei, em razão do caráter emergencial e da ocorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º O recebimento do auxílio financeiro previsto no *caput* deste artigo independe da eventual existência de débitos ou da situação de adimplência das entidades beneficiadas em relação a tributos e contribuições na data do crédito pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS).

§ 4º Os recursos previstos no *caput* deste artigo serão acrescidos às dotações destinadas a ações e serviços públicos de saúde de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e serão aplicados adicionalmente ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Art. 2º O Ministério da Saúde e o FNS disponibilizarão, em até 30 (trinta) dias da data do crédito em conta-corrente das entidades beneficiadas, a relação completa de todas elas, que deverá conter, no mínimo, razão social, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), Estado e Município.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS

Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de dois meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado; e

II - serão destinadas exclusivamente ao processamento das folhas de pagamento de que trata o inciso I.

§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as pessoas a que se refere o art. 1º deverão ter a sua folha de pagamento processada por instituição financeira participante.

§ 3º Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte a Empregos todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º As pessoas a que se refere o art. 1º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

I - fornecer informações verídicas;

II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados; e

III - não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 5º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 4º implica o vencimento antecipado da dívida. [\(Artigo republicado na Edição Extra D de 4/4/2020\)](#)

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (*covid-19*), para a proteção de empregos e da renda.

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º O Programa está vinculado à área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, que representará o Ministério perante o Fundo de que trata o *caput* do art. 2º.

Art. 2º A União fica autorizada a aumentar em até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos - FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito e independentemente do limite estabelecido no *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 1º O aumento da participação de que trata o *caput* será feito por ato da área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços. [Parágrafo retificado na Edição Extra "A" do DOU de 2/6/2020](#)

§ 2º O aumento de participação será feito por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGI vinculado ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito, com direitos e obrigações próprios e com a finalidade específica de garantir os riscos em operações de crédito firmadas com as empresas a que se refere o § 1º do art. 1º.

§ 3º O FGI vinculado ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito:

I - não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União; e

II - responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do patrimônio segregado nos termos do § 1º.

§ 4º Para fins de constituição e operacionalização do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, ficam dispensadas as formalidades constantes do estatuto do FGI, sendo considerados válidos os documentos e as comunicações produzidos, transmitidos ou armazenados eletronicamente, os quais servirão como instrumento de prova das informações prestadas na solicitação das garantias, desde que observado o disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e em seu regulamento.

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II OUTRAS DISPOSIÇÕES

Seção VII Da Criação do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC)

Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013\)](#)

§ 1º São recursos do FNAC: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.648, 17/5/2012\)](#)

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 714, de 1/3/2016, convertida na Lei nº 13.319, de 25/7/2016, em vigor a partir de 1/1/2017\)](#)

II - os referidos no art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 551, de 22/11/2011, produzindo efeitos a partir de 10/1/2012, convertida na Lei nº 12.648, 17/5/2012\)](#)

III - os valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 551, de 22/11/2011, produzindo efeitos a partir de 10/1/2012, convertida na Lei nº 12.648, 17/5/2012\)](#)

IV - os rendimentos de suas aplicações financeiras; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013\)](#)

V - os que lhe forem atribuídos para os fins de que trata o art. 63-A; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013\)](#)

VI - outros que lhe forem atribuídos. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013\)](#)

§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados exclusivamente: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.002, de 22/5/2020\)](#)

I - no desenvolvimento e no fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.002, de 22/5/2020\)](#)

II - no incremento do turismo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.002, de 22/5/2020\)](#)

§ 3º As despesas do FNAC correrão à conta de dotações orçamentárias específicas alocadas no orçamento geral da União, observados os limites anuais de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 4º Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, em seu sítio eletrônico, informações contábeis e financeiras, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNAC.

§ 5º Os recursos do FNAC também poderão ser aplicados no desenvolvimento, na ampliação e na reestruturação de aeroportos concedidos, desde que tais ações não constituam obrigação do concessionário, conforme estabelecido no contrato de concessão, nos termos das normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC, observadas as respectivas competências. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.648, de 17/5/2012\)](#)

§ 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013\)](#)

Art. 63-A. Os recursos do FNAC serão geridos e administrados pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput*, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços, na forma deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, com redação dada pela Lei nº 12.833, de 20/6/2013\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 13.319, de 25/7/2016\)](#)

Art. 63-B. [\(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

Art. 63-C. [\(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. O Poder Executivo federal regulamentará o disposto no Capítulo I desta Lei.

.....
.....

LEI Nº 9.602, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, passa a custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN relativas à operacionalização da segurança e educação de Trânsito.

Art. 5º A gestão do FUNSET caberá ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, conforme o disposto no inciso XII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

.....

LEI Nº 10.893, DE 13 DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 22. O FMM é um fundo de natureza contábil, destinado a prover recursos para o desenvolvimento da Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras.

Art. 23. Fica criado o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério dos Transportes, cuja competência e composição serão estabelecidas em ato do Poder Executivo, assegurada a participação da Marinha do Brasil, da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República e de empresários e trabalhadores dos setores da Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007)

.....

DECRETO-LEI Nº 8.373, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1945

Cria o "Fundo Aeronáutico".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no Ministério da Aeronáutica, o "Fundo Aeronáutico".

Art. 2º Esse Fundo será constituído pelos saldos das dotações orçamentárias, apurados no balanço da gestão anual e de quaisquer receitas que lhe forem expressamente atribuídas.

Parágrafo único. No período adicional, serão compensadas as dotações deficientes com os recursos das que tenham deixado saldo.

.....

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. [*\(Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§1º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010\)*](#)

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010\)*](#)

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

.....

.....

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 9º Fica criado o Fundo Nacional de Desestatização - FND, de natureza contábil, constituído mediante vinculação a este, a título de depósito, das ações ou cotas de propriedade direta ou indireta da União, emitidas por sociedades que tenham sido incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º As ações representativas de quaisquer outras participações societárias, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, serão, igualmente, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2º Serão emitidos Recibos de Depósitos de Ações - RDA, intransferíveis e inegociáveis a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3º Os Recibos de Depósitos de Ações, de cada depositante, serão automaticamente cancelados quando do encerramento do processo de desestatização.

§ 4º Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se ericem o processo de desestatização.

Art. 10. A União e as entidades da Administração Indireta, titulares das participações acionárias que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, da decisão que determinar a inclusão no referido programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. O mesmo procedimento do *caput* deverá ser observado para a emissão de ações decorrentes de bonificações, de desdobramentos, de subscrições ou de conversões de debêntures, quando couber.

LEI Nº 10.052, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2000

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel, de natureza contábil, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor e terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Empresa Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

DECRETO Nº 73.610, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1974

Concede autonomia financeira ao Departamento de Imprensa Nacional do Ministério da Justiça.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 172 e seu § 2º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969,

DECRETA:

Art. 1º. Ao Departamento de Imprensa Nacional, do Ministério da Justiça, com autonomia administrativa delegada pela Lei nº 592, de 23 de dezembro de 1948, é assegurada autonomia financeira nos termos do artigo 172, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 28 de setembro de 1969.

Art. 2º. Para efeito de autonomia financeira, fica criado no Departamento de Imprensa Nacional um fundo especial de natureza contábil, nos termos do § 2º do Artigo 172, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, sob a denominação de Fundo de Imprensa Nacional (FUNIN) destinado a centralizar recursos e financiar as Atividades do órgão a cujo crédito serão levados todos os recursos destinados a atender as suas necessidades.

LEI Nº 4.617, DE 15 DE ABRIL DE 1965

Cria o Fundo do Exército, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo do Exército destinado a auxiliar o provimento de recursos financeiros para o aparelhamento do Exército e para realizações ou serviços inclusive de programas de assistência social que, a juízo do Ministério de Guerra, se façam necessários, a fim de que possa o Exército dar cabal cumprimento às suas missões.

Art. 2º A administração do Fundo do Exército ficará a cargo do Conselho Superior de Economias da Guerra, o qual passará a denominar-se Conselho Superior do Fundo do Exército.

DECRETO-LEI Nº 828, DE 5 DE SETEMBRO DE 1969

Institui o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional número 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º Fica instituído um fundo especial, denominado Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, destinado a atender despesas com o desenvolvimento do ensino profissional marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha.

Parágrafo único. O Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo será constituído pelos recursos transferidos pelo Instituto Nacional de Previdência Social, provenientes de arrecadação estabelecida pela Lei número 5.461, de 25 de junho de 1968, de juros de depósitos ou de operações do próprio Fundo, e de recursos de outras fontes, a serem definidas por ato do Poder Executivo.

Art. 2º Sob a supervisão do Ministro da Marinha e gerência do Diretor de Portos e Costas e na forma do Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo será aplicado no desenvolvimento do ensino e aperfeiçoamento profissional do pessoal da Marinha Mercante e das demais atividades correlatas, em todo o território nacional.

Parágrafo único. A Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha prestará contas da gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo relativa a cada exercício, ao Tribunal de Contas da União.

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 1971

Institui o Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados e determina outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados destinado a prover recursos para o aparelhamento da Casa, a solução do problema habitacional, programas de assistência social, melhoria das condições de trabalho de Deputados e funcionários, e realizações outras que se fizerem necessárias ao integral cumprimento da função legislativa, a critério da Gestora do Fundo.

Art. 2º Constituem-se receitas do Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados:

- I - créditos orçamentários especificamente consignados;
- II - taxas de ocupação de imóveis e de utilização de móveis;
- III - pagamentos pelo uso de áreas;
- IV - amortizações, juros e multas incidentes sobre operações procedidas pelo Fundo;
- V - produto da alienação de bens e das operações de financiamentos de imóveis residenciais, inclusive os resultantes de convênios já existentes custeados com recursos da Câmara;
- VI - taxas de inscrição em concursos públicos, de emissão de cartões de identificação dos servidores e demais credenciados, de aquisição de editais de licitações, de fornecimento de cópias de documentos;
- VII - multas aplicadas a fornecedores e prestadores de serviços;
- VIII - valores relativos à variação monetária e outros encargos apurados na devolução de recursos à Câmara;
- IX - valores apurados pela diferença de câmbio quando da devolução de moeda estrangeira;
- X - rendimentos de aplicações financeiras de suas receitas próprias;
- XI - valores relativos à devolução de saldos de subvenções de exercício anterior, bem como dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras de recursos subvencionados.
- XII - valores oriundos da venda de livros e publicações, de papel de expediente e de papel reciclável;
- XIII - valores das indenizações à Câmara por prejuízos causados ao seu patrimônio;
- XIV - valores das indenizações e restituições à Câmara, relativos às despesas de exercícios anteriores;
- XV - valores decorrentes de aluguéis de imóveis pertencentes à União sob a jurisdição da Câmara dos Deputados;
- XVI - valores decorrentes da utilização de equipamentos;
- XVII - valores correspondentes à incorporação de garantias;
- XVIII - valores não identificados e não reclamados no prazo de cento e oitenta dias relativos a depósitos efetuados por terceiros na conta da Câmara ou do Fundo Rotativo.

Parágrafo único. As receitas de que trata este artigo destinar-se-ão, preferencialmente, a programas de assistência social, na forma de regulamentação própria. [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 14, de 18/5/2000\)](#)

LEI Nº 7.432, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1985

Cria o Fundo Especial do Senado Federal, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, nos termos do § 2º do art. 59, da Constituição Federal, sancionou, e eu Passos Pôrto, 2º Vice-Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º do art. 59 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial do Senado Federal, destinado a prover recursos necessários ao programa habitacional, de assistência social e realizações outras que se fizerem necessárias ao integral cumprimento da função legislativa, a critério da Gestora do Fundo. [*\(Fundo ratificado pelo Decreto Legislativo nº 27, de 1990\)*](#)

Art. 2º À Comissão Diretora do Senado Federal, na qualidade de Gestora do Fundo, incumbirá:

- I - o estabelecimento de planos e programas de aplicação de recursos;
- II - o controle de bens e valores;
- III - a localização da administração geral;
- IV - a aprovação de balancetes e dos relatórios anuais; e
- V - a elaboração de instruções específicas.

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO IV DO FUNDO DO SERVIÇO MILITAR

Art. 68. É criado o Fundo do Serviço Militar, destinado a:

- a) permitir à melhoria das instalações e o provimento de material de instrução para os Órgãos de Formação de Reserva das Forças Armadas, que não disponham de verbas próprias suficientes.
- b) prover os órgãos do Serviço Militar de meios que melhor lhes permitam cumprir suas finalidades;
- c) propiciar os recursos materiais para a criação de novos órgãos de formação de reservas;
- d) proporcionar fundos adicionais como reforço às verbas previstas a para socorrer a outras despesas relacionadas com a execução do Serviço Militar.

Parágrafo único. O Fundo do Serviço Militar, constituído das receitas provenientes da arrecadação das multas prescritas na presente lei e da Taxa Militar, será administrado pelos órgãos fixados na regulamentação da presente lei.

Art. 69. A Taxa Militar será cobrada, pelo valor da multa mínima, aos convocados que obtiverem adiamento de incorporação, concedida na forma do regulamento desta Lei, ou àqueles a quem for concedido o certificado de Dispensa de incorporação.

Parágrafo único. Não será cobrada a Taxa Militar aos cidadãos que provarem impossibilidade de pagá-la, na forma da regulamentação da presente lei.

LEI Nº 7.448, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Cria o Fundo do Estado-Maior das Forças Armadas - EMFA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Estado-Maior das Forças Armadas - EMFA, um fundo especial de natureza contábil, sob a denominação de FUNDO DO EMFA, destinado a consolidar os diversos fundos que lhe são vinculados e a integrar recursos provenientes de outras fontes.

Art. 2º - Constituem recursos do Fundo do EMFA:

I - os oriundos do Fundo de Rações Operacionais do EMFA - FRO-EMFA;

II - os provenientes do Fundo de Estocagem e Intercâmbio do EMFA - FEI-EMFA;

III - os oriundos do recolhimento da indenização do Auxílio-Moradia dos militares e da Taxa de Ocupação dos civis, dos próprios nacionais sob responsabilidade do EMFA;

IV - os originados de operações de venda ou permuta ou de aluguel ou arrendamento de bens da União, sob a jurisdição do EMFA;

V - os resultantes de rendimentos líquidos de operações financeiras do próprio Fundo;

VI - os provenientes de convênios, acordos, doações e legados;

VII - os de qualquer natureza que lhe forem atribuídos; e

VIII - os provenientes de indenizações de dotações orçamentárias de exercícios encerrados, excetuando-se os originários de anulação de empenhos.

Parágrafo único - Os saldos verificados no final de cada exercício financeiro serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNDO DO EMFA.

DECRETO-LEI Nº 2.295, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Isenta do imposto de exportação as vendas de café para o exterior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentas do imposto de exportação as vendas de café para o exterior.

Art. 2º Nas exportações de café, volta a incidir a quota de contribuição instituída pela Instrução nº 205, de 12 de maio de 1961, da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito, com as alterações deste decreto-lei. [Artigo com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 28, de 21/6/2005](#)

LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Objetivos e Fontes

Art. 7º Fica criado o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do SNHIS, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 8º O FNHIS é constituído por:

I - recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, de que trata a Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FNHIS;

III - dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função de habitação;

IV - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FNHIS; e

VII - receitas decorrentes da alienação dos imóveis da União que lhe vierem a ser destinadas; e [*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007*](#)

VIII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados. [*Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007*](#)

DECRETO-LEI Nº 1.437, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais.

Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também a fornecer recursos para custear: [*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 1.602, de 14/11/199, convertida na Lei nº 9.532, de 10/12/1997*](#)

a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que

trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 1.602, de 14/11/1999, convertida na Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)*](#)

b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira. [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 1.602, de 14/11/1999, convertida na Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)*](#)

c) o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, destinado à carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil. [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016, convertida na Lei nº 13.464, de 10/7/2017, não produzindo efeitos financeiros retroativos à data da publicação da referida Medida Provisória\)*](#)

Art. 6º-A. A gratificação de presença a que se refere a alínea “a” do parágrafo único do art. 6º desta Lei também será devida aos conselheiros representantes dos contribuintes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) nas seguintes hipóteses:

I – impedimento, em razão de caso fortuito ou de força maior, de comparecer à reunião de julgamento, devidamente comprovado e homologado pelo Carf;

II – cancelamento ou suspensão de sessão de julgamento por iniciativa do Carf. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016, convertida na Lei nº 13.464, de 10/7/2017, não produzindo efeitos financeiros retroativos à data da publicação da referida Medida Provisória\)*](#)

Art. 7º [*\(Revogado pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014, a partir da entrada em vigor do art. 13 da referida Lei\)*](#)

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

Art. 16. É criado o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, com a finalidade de garantir a estabilidade dessas operações e atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofe.

Parágrafo Único. O Fundo será administrado pelo IRB e seus recursos aplicados segundo o estabelecido pelo CNSP. [*\(Vide Lei Complementar nº 137, de 26/8/2010\)*](#)

Art. 17. O Fundo de Estabilidade do Seguro Rural será constituído:

a) dos excedentes do máximo admissível tecnicamente como lucro nas operações de seguros de crédito rural, seus resseguros e suas retrocessões, segundo os limites fixados pelo CNSP;

b) dos recursos previstos no artigo 23 deste decreto-lei; [*\(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967\)*](#)

c) por dotações orçamentárias anuais, durante dez anos, a partir do presente decreto-lei ou mediante o crédito especial necessário para cobrir a deficiência operacional do exercício anterior. [*\(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967\) \(Vide Lei Complementar nº 137, de 26/8/2010\)*](#)

LEI Nº 9.531, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Cria o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com a finalidade de prover recursos para garantir o risco das operações de financiamento realizadas pelo BNDES e pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME ou por intermédio de instituições financeiras repassadoras, destinadas a: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.184, de 12/2/2001)*

I - microempresas e empresas de pequeno porte; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.184, de 12/2/2001)*

II - médias empresas que sejam exportadoras ou fabricantes de insumos que integrem o processo produtivo, ou de montagem e de embalagem de mercadorias destinadas à exportação. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.184, de 12/2/2001)*

§ 1º O provimento de recursos de que trata o *caput* deste artigo será concedido para garantir o risco das operações de financiamento para:

I - o aumento da competitividade, por meio da implantação, expansão, modernização ou realocização;

II - a produção destinada à exportação.

§ 2º O Poder Executivo fixará, para os fins do disposto nesta Lei, os critérios de enquadramento das firmas individuais e pessoas jurídicas nas categorias de microempresas, empresas de pequeno porte e médias empresas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.184, de 12/2/2001)*

Art. 2º O patrimônio inicial do FGPC será constituído mediante a: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.184, de 12/2/2001)*

I - transferência de quarenta por cento dos recursos atribuídos à União por força do art. 2º da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.184, de 12/2/2001)*

II - vinculação de um bilhão e quinhentos milhões de ações preferenciais nominativas de emissão da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, que se encontram depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - FADPMF, criado pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.184, de 12/2/2001)*

§ 1º Poderão, ainda, ser vinculadas ao FGPC, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, outras ações de propriedade da União, negociadas em bolsas de valores, inclusive aquelas que estejam depositadas no FADPMF. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.184, de 12/2/2001)*

§ 2º O valor das ações para os fins previstos no inciso II deste artigo será determinado pela cotação média dos últimos cinco pregões em que as ações tenham sido negociadas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.184, de 12/2/2001)*

§ 3º As ações vinculadas ao FGPC serão depositadas no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.184, de 12/2/2001)*

§ 4º Fica o BNDES autorizado a alienar as ações vinculadas ao FGPC, devendo encaminhar os demonstrativos de prestação de contas relativos a cada alienação ao Tribunal de Contas da União - TCU. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.184, de 12/2/2001)*

§ 5º As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações serão abatidos do produto da alienação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.184, de 12/2/2001)*

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os

bens apreendidos a adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Nacional Antidrogas (Funad), a ser gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), do Ministério da Justiça e Segurança Pública. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)*](#)

Art. 2º Constituem recursos do Funad: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)*](#)

I - dotações específicas estabelecidas no orçamento da União; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)*](#)

II - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)*](#)

III - recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o art. 4º desta Lei; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)*](#)

IV - recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)*](#)

V - recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos e internos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)*](#)

VI - recursos oriundos do perdimento em favor da União dos bens, direitos e valores objeto do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999\)*](#)

LEI Nº 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o *caput* deste artigo terá como receita:

I - os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

II - as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

III - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.
I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;
....." (NR)

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; *(Expressão "ou pessoa jurídica" declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015)*

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos. *(Expressão "e jurídicas" declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015)*

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

II - depósitos em espécie devidamente identificados; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

III - mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão *on-line* de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta, no formato único e no formato recorrente, e outras modalidades, e que atenda aos seguintes requisitos: [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

a) identificação do doador; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997\)](#)

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#) [\(Expressão “e jurídicas” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015\) \(Vide ADIN nº 4.650/2011\)](#)

§ 6º Os bancos e empresas de meios de pagamentos, incluídos os denominados digitais, ficam obrigados a disponibilizar a abertura de contas bancárias e os seus serviços de meios de pagamentos e compensação, inclusive *on-line*, para que os partidos políticos possam desenvolver e operacionalizar os mecanismos previstos no inciso III do § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

§ 7º Os serviços para os partidos políticos não se caracterizam e não acarretam restrições relativas às pessoas politicamente expostas, e seus serviços serão disponibilizados pelo preço oferecido pela instituição financeira a outras pessoas jurídicas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

§ 8º As instituições financeiras devem oferecer aos partidos políticos pacote de serviços bancários que agreguem o conjunto dos serviços financeiros, e a mensalidade desse pacote não poderá ser superior à soma das tarifas avulsas praticadas no mercado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

.....

LEI Nº 9.818, DE 23 DE AGOSTO DE 1999

Cria o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.840-25, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016\)](#)

I - nas operações de seguro de crédito à exportação, nos termos desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016\)](#)

II - [\(VETADO na Lei nº 13.292, de 31/5/2016\)](#)

Parágrafo único. Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de seguro de crédito interno para o setor de aviação civil. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.096, de 24/11/2009\)](#)

Art. 2º O patrimônio inicial do FGE será constituído mediante a transferência de noventa e oito bilhões de ações preferenciais nominativas de emissão do Banco do Brasil S.A. e um bilhão e duzentos milhões de ações preferenciais nominativas de emissão da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontram depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - FAD, criado pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Poderão ainda ser vinculadas ao FGE, mediante autorização do Presidente da República, outras ações de propriedade da União, negociadas em bolsa de valores, inclusive aquelas que estejam depositadas no FAD.

§ 2º O valor de transferência das ações para o FGE será determinado pela cotação média dos últimos cinco pregões em que as ações tenham sido negociadas.

§ 3º As ações vinculadas ao FGE serão depositadas em seu órgão gestor. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.856, de 5/4/2004)*

§ 4º Do produto da venda das ações transferidas ao FGE, parte constituirá reserva de liquidez, nas condições definidas pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, do Conselho de Governo, observado o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, e o restante será aplicado em títulos públicos federais, com cláusula de resgate antecipado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.856, de 5/4/2004)*

.....

.....

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII DO FUNDO SOCIAL - FS

Seção I Da Definição e Objetivos do Fundo Social - FS

Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

- I - da educação;
- II - da cultura;
- III - do esporte;
- IV - da saúde pública;
- V - da ciência e tecnologia;
- VI - do meio ambiente; e
- VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

§ 1º Os programas e projetos de que trata o *caput* observarão o plano plurianual - PPA, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual - LOA.

§ 2º (VETADO)

Art. 48. O FS tem por objetivos:

- I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;
- II - oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e
- III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.

.....

.....

LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre

mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

.....

.....

LEI Nº 12.431, DE 24 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica; altera as Leis nºs 11.478, de 29 de maio de 2007, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.248, de 23 de outubro de 1991, 9.648, de 27 de maio de 1998, 11.943, de 28 de maio de 2009, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, 11.180, de 23 de setembro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.909, de 4 de março de 2009, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.312, de 27 de novembro de 2001, e 12.058, de 13 de outubro de 2009, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear); dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga; altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea a do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), produzidos por: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

I - títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

II - fundos de investimento em direitos creditórios constituídos sob a forma de condomínio fechado, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, os títulos ou valores mobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à Taxa Referencial - TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar:

I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos;

II - vedação à recompra do título ou valor mobiliário pelo emissor ou parte a ele relacionada nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio

de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

V - comprovação de que o título ou valor mobiliário esteja registrado em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

§ 1º-A. Para fins do disposto no inciso II do *caput*, a rentabilidade esperada das cotas de emissão dos fundos de investimento em direitos creditórios deverá ser referenciada em taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: *(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

I - o fundo deve possuir prazo de duração mínimo de 6 (seis) anos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

II - vedação ao pagamento total ou parcial do principal das cotas nos 2 (dois) primeiros anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo, exceto nas hipóteses de liquidação antecipada do fundo, previstas em seu regulamento; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

III - vedação à aquisição de cotas pelo originador ou cedente ou por partes a eles relacionadas, exceto quando se tratar de cotas cuja classe subordine-se às demais para efeito de amortização e resgate; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

IV - prazo de amortização parcial de cotas, inclusive as provenientes de rendimentos incorporados, caso existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

V - comprovação de que as cotas estejam admitidas a negociação em mercado organizado de valores mobiliários ou registrados em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

VI - procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos obtidos com a operação em projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

VII - presença obrigatória no contrato de cessão, no regulamento e no prospecto, se houver, na forma a ser regulamentada pela CVM:

a) do objetivo do projeto ou projetos beneficiados;

b) do prazo estimado para início e encerramento ou, para os projetos em andamento, a descrição da fase em que se encontram e a estimativa do seu encerramento;

c) do volume estimado dos recursos financeiros necessários para a realização do projeto ou projetos não iniciados ou para a conclusão dos já iniciados; e

d) do percentual que se estima captar com a venda dos direitos creditórios, frente às necessidades de recursos financeiros dos projetos beneficiados; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

VIII - percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) de patrimônio líquido representado por direitos creditórios, e a parcela restante por títulos públicos federais, operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou cotas de fundos de investimento que invistam em títulos públicos federais. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

§ 1º-B. Para fins do disposto no inciso I do *caput*, os certificados de recebíveis imobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de

preço ou à TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar os seguintes requisitos: *(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos, na data de sua emissão; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

II - vedação à recompra dos certificados de recebíveis imobiliários pelo emissor ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

V - comprovação de que os certificados de recebíveis imobiliários estejam registrados em sistema de registro, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

§ 1º-C. O procedimento simplificado previsto nos incisos VI dos §§ 1º, 1º-A e 1º-B deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta pública. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

§ 1º-D. Para fins do disposto neste artigo, os fundos de investimento em direitos creditórios e os certificados de recebíveis imobiliários podem ser constituídos para adquirir recebíveis de um único cedente ou devedor ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá a fórmula de cômputo do prazo médio a que se refere o inciso I dos §§ 1º e 1º-B, e o procedimento simplificado a que se referem os incisos VI dos §§ 1º, 1º-A e 1º-B. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 106, DE 2020

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 5º As autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional e de seus efeitos sociais e econômicos deverão:

I - constar de programações orçamentárias específicas ou contar com marcadores que as identifiquem; e

II - ser separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República e evidenciadas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, no relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Decreto do Presidente da República, editado até 15 (quinze) dias após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, disporá sobre a forma de identificação das autorizações de que trata o caput deste artigo, incluídas as anteriores à vigência desta Emenda Constitucional.

Art. 6º Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, os recursos decorrentes de operações de crédito realizadas para o refinanciamento da dívida mobiliária poderão ser utilizados também para o pagamento de seus juros e encargos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

FIM DO DOCUMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2020

Apensado: PLP nº 167/2020

Cria fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de Pandemia da Covid-19 reconhecida pelo Congresso Nacional.

Autores: Deputados MAURO BENEVIDES FILHO E ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado ELMAR NASCIMENTO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2020, que tem por objetivo criar fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia da COVID-19 reconhecida pelo Congresso Nacional. À proposta foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2020, de autoria do Deputado Léo Moraes (PODE/RO).

A proposta do referido PLP consiste em autorizar a utilização dos saldos dos superávits financeiros de uma série de fundos públicos relacionados especificamente na proposição, apurados em 31 de dezembro de 2019 para o combate à pandemia, sem extingui-los. Com a referida autorização, os saldos poderiam ser utilizados diretamente pela União, não sendo necessário o crédito nos respectivos fundos determinado pelo art. 73 da Lei nº 4.320, de 1964.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A matéria se encontra sujeita à apreciação do Plenário em regime de urgência, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.333, de 2020, do Dep. Wolney Queiroz.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Não se observam vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa no texto da proposição principal e seu apensado, bem como foram observadas as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, relativas à redação, à alteração e à consolidação das leis.

Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, não se verifica nos dispositivos do PLP nº 137, de 2020, e seu apensado, qualquer incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, ainda mais quando se consideram as modificações legais impostas pela calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional por meio do Projeto de Decreto Legislativo nº. 6, de 2020.

Do mérito

Diante da gravidade da situação de pandemia causada pela disseminação do Coronavírus em território nacional, a proposição que agora examinamos chega em boa hora.

O art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina que “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”. Assim sendo, considerando-se que os recursos aportados aos fundos públicos, pelo menos em sua maior parte, constituem recursos vinculados, a utilização dos superávits financeiros para o combate à pandemia seria rigorosamente vedada, enquanto não for aprovada a presente proposição.

Os saldos dos fundos públicos mencionados podem não ser mais os mesmos que aqueles apresentados na justificação do projeto, uma vez que o levantamento feito pelos Autores refere-se à posição de 20 de fevereiro



do corrente ano. Ainda assim, estamos tratando de bilhões de reais que podem certamente ajudar a reduzir significativamente o impacto das medidas indispensáveis de combate à pandemia nas contas nacionais.

O Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2020, apensado, vai na mesma linha do projeto principal ao prever a desvinculação do superávit financeiro de 25 fundos federais (quatro a menos que os propostos pelo PLP nº 137/2020), para finalidade de combate à pandemia do Covid-19 e seus efeitos sociais.

Acatamos, nos termos do substitutivo apresentado, proposta da Deputada Tabata Amaral (PDT/SP), incluindo a educação como uma das áreas que podem receber os recursos desvinculados, com obrigatoriedade de sua aplicação nas ações de retomada das aulas nas redes de ensino, como as que ampliam a conectividade e o acesso remoto de escolas, estudantes e profissionais de educação.

Propomos também alteração na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016 (Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal), no tocante ao teto de gastos estabelecido nessa lei, de forma a permitir que: 1) o Estado opte por: a) ampliar o prazo do teto ou; b) abrandar a penalidade pelo seu descumprimento. 2) Não seja necessário o aditamento dos contratos em caso de mudança de critério contábil que afetaria a base de cálculo.

Ainda, incluímos no texto autorização para a dispensa do teto para os Estados que ainda não aderiram à renegociação da LC nº 156/16, mas que anuírem com penalidade semelhante à dos Estados que possuíam a referida limitação e a descumpriram. Esses Estados que aderirão tardiamente à renegociação podem escolher entre sofrer imediatamente penalidade semelhante à dos demais e ficar sem a limitação ou ter a limitação de despesas.

Além disso, introduzimos no texto a dispensa dos limites e condições que precisariam ser verificados legalmente para uma alteração dos contratos de refinanciamento dos Estados de forma a viabilizar sua celebração.

Por fim, propomos a incorporação dos saldos devedores vencidos de operações de crédito rural alongadas nos termos da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995 até a data de publicação desta Lei, aos saldos



devedores de contratos firmados originalmente ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, ou da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

Ante o exposto, votamos:

- a) pela Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2020, e de seu apensado, na forma do Substitutivo em anexo;
- b) pela Comissão de Finanças e Tributação, **pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira** e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2020, de seu apensado e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família;
- c) pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, **pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2020, de seu apensado e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ELMAR NASCIMENTO

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2020

Cria fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia da COVID-19 reconhecida pelo Congresso Nacional.

Autores: DEPUTADOS MAURO
BENEVIDES FILHO E ANDRÉ
FIGUEIREDO

Relator: Deputado ELMAR NASCIMENTO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional por meio do Projeto de Decreto Legislativo nº. 6, de 2020, declarado em virtude da pandemia de saúde pública de importância internacional, o saldo do superávit financeiro, apurado em 31 de dezembro de 2019, dos fundos públicos a seguir relacionados, poderá ser utilizado para o enfrentamento desta pandemia e de seus efeitos sociais, econômicos e financeiros:

- I – Fundo Nacional de Aviação Civil;
- II – Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito;
- III – Fundo da Marinha Mercante;
- IV – Fundo Aeronáutico;
- V – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações;
- VI – Fundo da Defesa dos Direitos Difusos;
- VII – Fundo Naval;
- VIII – Fundo Nacional de Desestatização;

IX – Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações;

X – Fundo de Imprensa Nacional;

XI – Fundo do Exército;

XII – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo;

XIII – Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados;

XIV – Fundo Especial do Senado Federal;

XV – Fundo do Serviço Militar;

XVI – Fundo do Ministério da Defesa;

XVII– Fundo Social, exceto quanto aos recursos de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013;

XVIII – Fundo de Defesa da Economia Cafeeira;

XIX - Fundo Soberano do Brasil;

XX - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.

XXI – Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAP;

XXII– Fundo Nacional de Desenvolvimento;

XXIII – Fundo da Estabilidade do Seguro Rural – FESR;

XXIV – Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade – FGPC;

XXV – Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD;

XXVI – Fundo de Estabilização Fiscal;

XXVII – Fundo Nacional do Idoso – FNI;

XXVIII – Fundo Partidário;

XXIX – Fundo de Garantia à Exportação.

§ 1º Para aplicação do disposto no caput, ficam dispensados o cumprimento do disposto no art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e



do Parágrafo único do Art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Os recursos de que trata o caput deverão ser executados em classificação orçamentária específica, de modo que seja possível a sua identificação no orçamento.

§ 3º Os recursos de que trata o caput poderão ser aplicados de forma direta pela União ou por meio de transferências para os entes subnacionais.

Art. 2º Os recursos dispostos no art. 1º desta Lei Complementar serão obrigatoriamente destinados às despesas do auxílio emergencial disposto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, aos gastos com saúde, educação e de assistência social consignados no orçamento de 2020, ao auxílio financeiro e às compensações financeiras no âmbito dos entes subnacionais em função da redução de receita durante o período de calamidade de saúde pública de relevância internacional estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, na manutenção do emprego e da renda do cidadão, bem como nas despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, cujas fontes de financiamento apresentem frustração de arrecadação.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se refere o caput do presente artigo, na área de educação, será feita obrigatoriamente em ações de retomada das aulas nas redes de ensino, como as que ampliam a conectividade e o acesso remoto de escolas, estudantes e profissionais de educação.

Art. 3º A Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1º-A Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive os dispostos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como sua verificação.”

“Art. 4º-A Poderá ser firmado termo aditivo, conforme regulamento, para:



I – substituir as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º:

a) pelo recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou

b) pelo compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os três exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

II – converter as penalidades já aplicadas decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º:

a) pelo recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou

b) pelo compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os três exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

III - prolongar a validade da limitação a que se refere o **caput** do art. 4º para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020.

§ 1º Opcionalmente, pelo mesmo prazo de que trata o inciso III, o termo aditivo poderá promover a substituição da limitação de que trata o art. 4º pela prevista no art. 2º, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

§ 2º A apuração da limitação de despesas será realizada com os mesmos critérios contábeis utilizados para a definição da base de cálculo e considerará o somatório das despesas dos exercícios financeiros sujeitos à referida limitação, conforme regulamento.

§ 3º Para os entes que optarem pela aplicação do inciso III do **caput** deste artigo, serão excetuadas da limitação de que trata o art. 4º, em cada exercício, as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam os arts. 198 e 212 da Constituição Federal em relação ao exercício de 2020 e a variação do IPCA no mesmo período.” (NR)

“Art. 4º-B Os Estados que assinarem os termos aditivos dos arts. 1º e 3º após 30 de março de 2020 poderão ser dispensados da limitação prevista no art. 4º se anuírem, para a apuração do saldo devedor consolidado a que se refere o § 3º do art. 1º, com o recálculo dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º com encargos de inadimplência até 31 de outubro de 2019.” (NR)

Art. 4º A União incorporará aos saldos devedores de contratos firmados originalmente ao amparo Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, ou da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante aditamento contratual, os saldos devedores vencidos de operações de crédito rural alongadas nos termos da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que constituam, até a data de publicação desta Lei, obrigação de Estado da federação junto à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ELMAR NASCIMENTO

Relator



Documento eletrônico assinado por Elmar Nascimento (DEM/BA), através do ponto SDR_56198, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2020.

O SR. KIM KATAGUIRI (DEM - SP. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, primeiro, vou fazer um curto preâmbulo em relação a esse projeto, que trata de desvinculação de fundos que hoje estão com o dinheiro carimbado, mas parado e que poderia ser utilizado — inclusive há uma emenda da Deputada Tabata que foi incorporada no relatório — para financiar educação, para financiar vários outros setores.

Isso mesmo, Deputada Tabata, foi acatada a emenda. Percebi que chamei atenção de V.Exa. O Deputado Elmar a acatou.

Faço uma deferência ao Deputado Elmar Nascimento, que foi o Relator dessa matéria e que infelizmente não pode estar aqui no plenário porque se recupera da infecção pelo coronavírus.

Quero cumprimentar também o Deputado Mauro Benevides Filho, que é um dos autores e principais militantes pela aprovação dessa desvinculação de fundos. Temos hoje mais de 150 bilhões de reais parados em fundos, que poderiam ser usados para o combate à pandemia, poderiam ser usados para conter o aumento exponencial da dívida pública, que assusta para o ano que vem em razão do avanço dos gastos obrigatórios.

Então, Sr. Presidente, faço deferência ao Deputado Elmar Nascimento, Relator desta matéria, e ao Deputado Mauro Benevides Filho, autor. Veja que é uma união entre esquerda e direita. São Deputados de espectros diferentes no campo político, concordando que não se pode ter dinheiro parado em fundos. Isso deveria ser uma coisa óbvia, senso comum. Aliás, na minha avaliação, todas as receitas da União deveriam ser desvinculadas. O PT, durante o Governo Lula, aprovou a desvinculação das receitas da

União. Bolsonaro e Paulo Guedes vivem falando de desvincular todas as receitas. Nós precisamos que o gestor público utilize o dinheiro onde o setor público precisa.

Eu lembro que, na minha cidade, Indaiatuba, interior de São Paulo, todos os anos, o Prefeito tinha que trocar os computadores de todas as escolas para chegar ao mínimo constitucional de gastos com a educação, porque sobrava dinheiro. Era uma das poucas cidades em que sobrava dinheiro para a educação, mas faltava para a saúde. Ele não conseguia repassar o dinheiro da educação para a saúde por causa da vinculação. Num âmbito muito menor, claro, estamos tratando disso agora em relação a esses fundos.

Portanto, Sr. Presidente, ante o exposto, votamos

- a) pela Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2020, e de seu apensado, na forma do substitutivo em anexo” — que já se encontra no sistema da Câmara, há mais de 24 horas, como determina o Regimento;
- b) “pela Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2020, e de seu apensado e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família;
- c) pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2020, de seu apensado e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.”

Mais uma vez, faço deferência ao Deputado Elmar Nascimento, responsável por este relatório.

Obrigado, Sr. Presidente.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 137, DE 2020

Cria fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia da COVID-19 reconhecida pelo Congresso Nacional.

EMENDA DE PLENÁRIO

Suprimam-se os incisos XVII e XX constantes do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar n. 137, de 2020.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 137 de 2020, de autoria dos Deputados Mauro Benevides Filho e André Figueiredo do PDT, objetiva permitir a utilização, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional, do saldo do superávit financeiro acumulado pelo um conjunto de fundos públicos selecionados dos orçamentos da União para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia da COVID-19 reconhecida pelo Congresso Nacional .

Define 29 fundos passíveis de serem utilizados como fontes de recursos que representam, no seu conjunto, a possibilidade de um aporte de até R\$ 177,7 bilhões.

Ao sugerir fontes alternativas de financiamento das ações de combate a pandemia e de seus efeitos sociais, econômicos e nas finanças da União, dos Estados e dos Municípios, a matéria se mostra pertinente. Trata-se um arranjo fiscal factível, de curto prazo, para combater a crise. Cria condições para a ampliação do espaço fiscal para custear despesas primárias. Destina recursos para a sociedade que foram esterilizados ao longo dos anos.

Contudo, o rol dos fundos passíveis de serem desvinculados de acordo com o projeto - embora estejam excluídos fundos estratégicos da área de saúde, educação e cultura e ciência e tecnologia, entre outros - precisa ser avaliado de forma mais acurada, tendo em vista as peculiaridades de cada área.

Nesse sentido, entendemos que existem pelo menos dois fundos, passíveis de serem retirados, a fim de que seus saldos sejam efetivamente utilizados para as finalidades previstas quando de suas criações. Tratam-se de fundos de caráter estratégico para o desenvolvimento e de significativo impacto social no longo prazo, que, ao nosso ver, não devem ser utilizados para financiar ações emergenciais de curto prazo.

Nessa perspectiva, sugerimos emenda para a retirada no PLP nº 139/20 da parcela do Fundos Social do pré-sal (FS) – criado para promover o desenvolvimento econômico, social e regional em áreas estratégicas, estimada em R\$ 39,2 bilhões - e do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), da ordem de R\$ 1,6 bilhão.

Em vista do exposto, solicitamos apoio dos pares para a presente emenda proposta.

Sala das sessões, 9 de junho de 2020.

Deputado ENIO VERRI – PT/PR





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Enio Verri)**

Altera o PLP 137/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD204722952300, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(P_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PLP nº 137/2020

Cria fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de Pandemia da Covid-19 reconhecida pelo Congresso Nacional.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os incisos VII e XII do art. 1º do PLP nº 137/2020, excepcionando-se o Fundo Naval e o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo das regras dispostas na referida proposição parlamentar.

JUSTIFICATIVA

O PLP nº 137/2020 destina-se a viabilizar o superávit financeiro de fundos públicos para utilização no enfrentamento da atual Pandemia.

Ocorre que a supressão do superávit dos fundos vinculados à Força Naval seria prejudicial à sua eventual utilização como fonte alternativa de financiamento dos projetos estratégicos da Marinha.

Enfatiza-se o vigente uso do superávit dos fundos administrados pela Marinha, em especial, o do Fundo Naval, para com o Sistema de Saúde da Marinha (SSM). Dessa forma, possível insuficiência desses recursos para o SSM poderá acarretar em prejuízos para a Família Naval.

Outrossim, a supressão do superávit do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, poderia resultar na impraticabilidade de habilitar aquaviários nos níveis exigidos pela Convenção Internacional sobre Padrões de Instrução, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos, de 1978; acarretando no comprometimento da segurança da navegação e da salvaguarda da vida humana no mar.

Embora externada a nobre intenção do legislador em prover recursos para o enfrentamento da Pandemia decorrente do COVID- 19, apresenta-se Emenda Supressiva, objetivando que o Fundo Naval e o FDEPM sejam excetuados do PLP nº 137/2020.

Sala de Sessões, em de de 2020.

Deputado GENERAL PTERNELLI
PSL/SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. General Peternelli)

Suprimam-se os incisos VII e XII do art. 1º do PLP nº 137/2020, excepcionando-se o Fundo Naval e o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo das regras dispostas na referida proposição parlamentar.

Assinaram eletronicamente o documento CD203822465300, nesta ordem:

- 1 Dep. General Peternelli (PSL/SP)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR) - LÍDER do REPUBLIC *(P_5027)
- 4 Dep. General Girão (PSL/RN)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2020

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Cria fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia da COVID-19 reconhecida pelo Congresso Nacional.

EMENDA DE PLENÁRIO

Suprima-se o inciso XVIII do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar n. 137, de 2020.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 137 de 2020, de autoria dos Deputados Mauro Benevides Filho e André Figueiredo do PDT, objetiva permitir a utilização, durante a vigência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, do saldo do superávit financeiro acumulado por um conjunto de fundos públicos selecionados dos orçamentos da União para enfrentamento da crise decorrente da pandemia da COVID-19.

No entanto, é necessário ressaltar o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé, criado pelo Decreto-lei Nº 2.295, de 21/11/86 e ratificado pela Lei 9.239, de 22/12/95, o qual é fundamental à política de renda ao setor. O saldo do Funcafé não pode ser desvirtuado da finalidade prevista na sua criação, que é apoiar o desenvolvimento da cadeia produtiva do café.

O Brasil é maior produtor e exportador e segundo maior consumidor de café do mundo. Através do FUNCAFÉ, a cadeia produtiva, sustentada por 308 mil produtores (78% da agricultura familiar), gera,

anualmente, US\$ 5 bilhões a US\$ 7 bilhões em vendas externas, 8,4 milhões de empregos e R\$ 25 bilhões de renda no campo, em 1.983 municípios.

O FUNCAFÉ foi constituído com recursos confiscados dos próprios cafeicultores e hoje é o principal instrumento de crédito rural exclusivo à cafeicultura. Possui financiamentos para inovação e modernização, apoio à indústria e à exportação e para estocagem, permitindo que produtores e cooperativas não vendam nos momentos de baixa do mercado.

Além disso, o FUNCAFÉ é a principal de fonte de financiamento da pesquisa cafeeira. Foram mais de R\$ 400 milhões destinados a esse fim nos últimos 20 anos, que resultaram na geração e transferência de tecnologias que colocam o Brasil na vanguarda da competitividade mundial.

O saldo do superávit financeiro do Funcafé, apurado em 31 de dezembro de 2019, já está comprometido com os financiamentos para garantir a colheita e a comercialização da safra 2020 de café do Brasil. A liberação desse crédito ocorreu de forma antecipada neste ano, a pedido do setor produtivo, como medida emergencial para mitigar os impactos da pandemia de Covid -19 na cafeicultura brasileira.

Sem o saldo do superávit financeiro do Funcafé, de R\$ 1.637.877.594, o governo não terá fluxo de caixa para viabilizar os financiamentos a produtores rurais, cooperativas, industriais e exportadores de café, que contam com esse crédito para preservar os 8,4 milhões de postos de trabalho gerados ao longo da cadeia produtiva.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos pares para a aprovação desta emenda que exclui o Funcafé do rol de fundos impactados pelo PLP No 137/20.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Apresentação: 07/12/2020 09:05 - PLEN

EMP 3 => PLP 137/2020

EMP n.3/0

Documento eletrônico assinado por Evair Vieira de Melo (PP/ES), através do ponto SDR_56274, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Cria fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia da COVID-19 reconhecida pelo Congresso Nacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD204209260600, nesta ordem:

- 1 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 2 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE
- 3 Dep. Joice Hasselmann (PSL/SP)
- 4 Dep. Zé Vitor (PL/MG)
- 5 Dep. Zé Silva (SOLIDARI/MG)
- 6 Dep. Guiga Peixoto (PSL/SP)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137/2020.

EMENDA SUPRESSIVA, Nº DE, 2020.

Cria fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia da COVID-19 reconhecida pelo Congresso Nacional.

Art. 1º. Suprimam-se os incisos, IV, VII, XI, XII, XV e XVI, do art. 1º, do Projeto de Lei Complementar, nº 137 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos mencionados têm sua relevância na execução de atividades diretamente relacionadas à Defesa Nacional e às atividades subsidiárias das Forças, dentre as quais a de apoio ao combate à pandemia, conforme Diretriz Ministerial de Planejamento nº 6/GM/MD, que *“regula o emprego das Forças Armadas em todo o território nacional para apoio às medidas deliberadas pelo Governo Federal voltadas para a mitigação das consequências da pandemia COVID-19”*, aprovada pela Portaria nº 1.232/GM-MD, de 18 de março de 2020.

Além disso, os Fundos já estão sendo utilizados para o pagamento de muitas das despesas constantes no artigo 2º do PLP.

E ainda, diferentemente de outros fundos públicos, os Fundos vinculados à Defesa são compostos por receitas de recursos próprios decorrentes, em sua maioria, de esforço de arrecadação, tais como: desconto dos usuários do sistema de saúde, exploração econômica de bens, alienação de bens, recursos da folha credenciada, taxa dos colégios militares, aplicações financeiras, dentre outros. Em geral, os fundos vinculados à Defesa não recebem aportes do Tesouro Nacional, logo, não representam um encargo para o orçamento da União, uma vez que suas receitas são próprias.

Caso aprovado nos termos atuais, o PLP afetaria diretamente os fundos vinculados ao Ministério da Defesa, ocasionando restrições na solicitação de suplementação de créditos, como alternativa para solucionar dificuldades de limite de pagamento, impactando negativamente nas Forças Armadas, uma vez que não haveria como oferecer recursos financeiros em contrapartida.

Portanto, sugere-se a exclusão dos Fundos vinculados ao Ministério da Defesa, considerando as suas especificidades constitucionais, e que parte do superávit existente possui destinação específica e vinculada, a exemplo dos recursos provenientes do sistema de saúde e do sistema de fiscalização de produtos controlados do Exército Brasileiro, respectivamente.

Sala das sessões, de de 2020.

DEPUTADO VINICIUS CARVALHO

Republicanos/SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Vinicius Carvalho)

Cria fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia da COVID-19 reconhecida pelo Congresso Nacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD209014670500, nesta ordem:

- 1 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP)
- 2 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR) - LÍDER do REPUBLIC *(P_5027)
- 3 Dep. Fausto Pinato (PP/SP) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE
- 4 Dep. Coronel Armando (PSL/SC)
- 5 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE
- 6 Dep. General Peternelli (PSL/SP)
- 7 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 8 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137 DE 2020

Cria fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia da COVID-19 reconhecida pelo Congresso Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 137 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

Art. 3º Sem prejuízo ao disposto no art. 2º desta Lei Complementar, 10% (dez por cento) dos recursos de que trata o art. 1º serão destinados obrigatoriamente ao investimento em conectividade, informatização e equipamentos tecnológicos para a criação e fomento de parques tecnológicos nas escolas da educação básica pública.

Art. 4º O Poder Executivo deverá apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, Projeto de Lei com o objetivo de instituir instrumento de repasse Fundo a Fundo automático e regular dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.





Art. 5º As despesas consignadas no orçamento para o atendimento desta Lei Complementar são obrigatórias, não podendo ser objeto de limitação de empenho.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir o repasse de 10% do montante dos recursos dos referidos Fundos ao investimento em conectividade, informatização e equipamentos tecnológicos para a criação e fomento de parques tecnológicos nas escolas da educação básica pública, uma vez que as diretrizes de educação remota e/ou modelo híbrido serão inevitáveis enquanto a população não for totalmente imunizada contra a Covid-19.

Ademais, visando uma maior agilidade no repasse dos recursos destinados à educação, propomos a obrigação de o Poder Executivo apresentar Projeto de Lei instituindo instrumento de repasse Fundo a Fundo automático e regular dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por fim, sugerimos que as despesas consignadas no orçamento para o atendimento desta Lei Complementar sejam obrigatórias, evitando que sofram limitações de empenho no ano de 2021.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobre pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

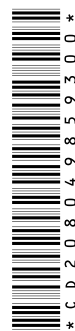
Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

Apresentação: 07/12/2020 15:34 - PLEN

EMP 5 => PLP 137/2020

EMP n.5/0

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR_56093, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Eduardo Bismarck)**

Cria fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia da COVID-19 reconhecida pelo Congresso Nacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD208049859300, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE) - VICE-LÍDER do PDT
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Robério Monteiro (PDT/CE)
- 5 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137 DE 2020

Cria fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia da COVID-19 reconhecida pelo Congresso Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 137 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O saldo do superávit financeiro dos fundos públicos a seguir relacionados, apurado em 31 de dezembro de 2020, poderá ser utilizado no exercício financeiro de 2021 para o enfrentamento da pandemia de covid-19 e de seus efeitos sociais, econômicos e financeiros:

.....

Art. 3º As despesas consignadas no orçamento para o atendimento desta Lei Complementar são obrigatórias, não podendo ser objeto de limitação de empenho.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

Apresentação: 07/12/2020 15:34 - PLEN

EMP 6 => PLP 137/2020

EMP n.6/0

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR_56093, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 07/12/2020 15:34 - PLEN
EMP 6 => PLP 137/2020
EMP n.6/0

A presente emenda tem o objetivo de garantir a utilização do superávit financeiro dos referidos fundos no enfrentamento da pandemia de covid-19 públicos já no ano de 2021.

Em que pese o mérito do Projeto em criar fonte de recursos para o enfrentamento da calamidade, vale lembrar que todas as medidas de 2020 para combater a propagação do vírus e amenizar seus impactos na economia e na sociedade já foram tomadas e, portanto, já obtiveram os recursos necessários à sua aplicação.

Nesse sentido, faz-se necessário que este Parlamento aproveite tais fontes para dar continuidade às ações de enfrentamento da pandemia no ano de 2021, principalmente considerando que os fundos supracitados foram pouco utilizados em 2020 e que as medidas de apoio à população permanecerão necessárias enquanto perdurarem os efeitos dessa crise.

Por fim, sugerimos que as despesas consignadas no orçamento para o atendimento desta Lei Complementar sejam obrigatórias, evitando que sofram limitações de empenho no ano de 2021.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobre pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Eduardo Bismarck)**

Cria fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia da COVID-19 reconhecida pelo Congresso Nacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD206438289800, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE) - VICE-LÍDER do PDT
- 2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 5 Dep. Robério Monteiro (PDT/CE)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2020

Cria fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de Pandemia da Covid-19 reconhecida pelo Congresso Nacional.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Suprima-se o Inciso XVIII, constante do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2020.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo suprimir o inciso XVIII, do artigo 1º, o qual incluiu o superávit do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira dentre as fontes de recursos a serem utilizados no enfrentamento da pandemia.

A cafeicultura brasileira movimenta R\$ 25 bilhões no campo e gera US\$ 7 bilhões em exportação, graças ao Funcafé - Fundo de Defesa da Economia Cafeeira constituído com recursos dos produtores e não é realimentado há 15 anos. Os recursos do fundo são utilizados em linhas de financiamento, de custeio, de estocagem e de fomento a indústria e exportação do café.

Cabe ressaltar que o Conselho Nacional do Café precisou atuar junto ao Governo Federal para conseguir liberar antecipadamente R\$ 5,71 bilhões do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) para a safra 2020/2021 para ajudar o setor a enfrentar a pandemia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, entendemos que um setor que precisou recorrer ao fundo para garantir a manutenção das atividades nesse período de fragilidade econômica já contribuiu para o enfrentamento da COVID 19 e para a economia brasileira ao manter-se firme.

Por toda a exposição, submete-se aos pares a presente emenda.

Sala de Sessões, em 07/12/2020.

Deputado ZÉ SILVA
Solidariedade/MG





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Zé Silva)

Suprima-se o Inciso XVIII,
constante do artigo 1º do Projeto de Lei
Complementar nº 137, de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD209578604200, nesta ordem:

- 1 Dep. Zé Silva (SOLIDARI/MG)
- 2 Dep. Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI/SP) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE
- 3 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2019

Cria fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia da COVID-19 reconhecida pelo Congresso Nacional

EMENDA DE PLENÁRIO

Suprima-se o inciso XVIII do art. 1º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2020.

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) cumpre papel relevante para o setor, financiando custos para produção. Ademais, tem papel relevante na estabilidade do setor cafeeiro, com a aquisição de café direto dos produtores, aumentando a liquidez do mercado e, portanto, devem ser preservados, sob risco de perdas para a agricultura brasileira, motor relevante da economia nacional.

Sala das Sessões, em de novembro de 2020

Deputado **DIEGO ANDRADE**
Líder do PSD

Apresentação: 08/12/2020 12:32 - PLEN
EMP 8 => PLP 137/2020
EMP n.8/0

Chancela eletrônica do(a) Dep Diego Andrade (PSD/MG),
através do ponto p_7811, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2020
(Dos Srs. Mauro Benevides Filho - PDT/CE, André Figueiredo - PDT/CE)

EMENDA Nº ____

Dê-se ao Art. 2º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos dispostos no art. 1º desta Lei Complementar serão obrigatoriamente destinados às despesas contidas na Lei Orçamentária Anual de 2021, para ampliação das dotações de ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento da educação, de assistência social e outras ações de geração de emprego e renda e em ações de investimento de infraestrutura. (NR)

Sala das comissões, em de de 2020.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
PCdoB-AC

Apresentação: 08/12/2020 16:29 - PLEN
EMP 9 => PLP 137/2020
EMP n.9/0

Chancela eletrônica do(a) Dep Perpétua Almeida (PCdoB/AC),
através do ponto P_7253, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Perpétua Almeida)

Cria fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de Pandemia da Covid-19 reconhecida pelo Congresso Nacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD201578624200, nesta ordem:

- 1 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *-(P_7253)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 137/2020

Cria fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de Pandemia da Covid19 reconhecida pelo Congresso Nacional.

Apresentação: 08/12/2020 17:53 - PLEN
EMP 10 => PLP 137/2020

EMP n.10/0

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se a seguinte nova redação ao artigo 2º do Substitutivo oferecido ao PLP 137/2020:

“Art. 2º Os recursos dispostos no art. 1º desta Lei Complementar serão obrigatoriamente destinados às despesas do auxílio emergencial disposto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, aos gastos com saúde **com prioridade para financiar as ações de saúde voltadas à aquisição e distribuição de vacinas contra a COVID-19 de forma a garantir sua distribuição gratuita e universal pelo Sistema Único de Saúde** e de assistência social consignados no orçamento de 2020, ao auxílio financeiro e às compensações financeiras no âmbito dos entes subnacionais em função da redução de receita durante o período de calamidade de saúde pública de relevância internacional estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, na manutenção do emprego e da renda do cidadão, nas despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, cujas fontes de financiamento apresentem frustração de arrecadação, **bem como para financiar ações que visem assegurar, por meio do acesso a equipamentos e internet em banda larga, o direito à educação aos estudantes de baixa renda matriculados nas redes públicas de ensino, tendo em vista os efeitos decorrentes para o setor da calamidade pública causada pelo novo coronavírus.**”

Justificativa

A presente emenda visa garantir a capacidade do SUS de atender as demandas do sistema de saúde no sentido priorizar as ações voltadas a compra e distribuição de vacinas contra a COVID-19. É preciso que a vacina contra a COVID-19 esteja disponível à toda a população pelo Sistema Único de Saúde, de modo a resguardar o Direito à saúde universal e gratuita previsto na Constituição Federal.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Também inclui dispositivo que permite que os recursos dos Fundos possam ser utilizados para financiar ações que gerem acesso internet de banda larga para os estudantes de baixa renda matriculados na rede do ensino público no país, tendo em vista os efeitos perversos decorrentes para o setor da calamidade pública causada pelo novo coronavírus.

A Constituição Federal, em seu art. 206, estabelece como princípios a igualdade das condições de acesso e permanência na escola, bem como a garantia de um padrão de qualidade. Em tempos “normais”, tais princípios não são materializados, diante das desigualdades econômicas e sociais que só aumentam no país. Com o advento da pandemia, este contexto se agravou. É necessário e urgente que se direcionem recursos visando assegurar aos estudantes de baixa renda acesso a equipamentos e internet em banda larga, para acompanhamento das atividades escolares em igualdade de condições em relação aos demais alunos.

Sala das sessões, em dezembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI – PT/PR





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Enio Verri)**

Emenda ao PLP 137/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD203899250800, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, de 2020.

(Mauro Benevides Filho - PDT/CE e André Figueiredo – PDT/CE)

Cria fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia da COVID-19 reconhecida pelo Congresso Nacional.

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO

Suprimam-se os itens **III, IX, XVII, XVIII, XX, XXIII, XXV E XXVII**, do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 137/2020.

JUSTIFICAÇÃO

Para obter os recursos, os autores propõem a utilização dos saldos financeiros de 29 fundos públicos que, segundo eles, estão há anos sem aplicação. Ou seja, estariam parados na Conta Única do Tesouro Nacional.

Contudo, desses 29 fundos, pelo menos sete têm sua existência não só justificada como necessária. Trata-se de fundos cujos objetivos são essenciais para os seus respectivos setores.

Os itens relativos a tais fundos são os descritos abaixo:

- III – Fundo da Marinha Mercante;
- IX - Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações;
- XVII - Fundo Social do Pré-Sal;
- XVIII - Fundo de Defesa da Economia Cafeeira;
- XX - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;

- XXIII - Fundo da Estabilidade do Seguro Rural;
- XXV - Fundo Nacional Antidrogas; e
- XXVII - Fundo Nacional do Idoso.

Diante do exposto, solicitamos, pois, a aprovação da presente emenda para que as áreas citadas não tenham seus recursos subtraídos correndo o risco de provocar um colapso em projetos e atividades financiados com os recursos daqueles fundos.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA/SP



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Arnaldo Jardim)**

Suprimam-se os itens III, IX,
XVII, XVIII, XX, XXIII, XXV E XXVII, do art.
1º do Projeto de Lei Complementar nº
137/2020

Assinaram eletronicamente o documento CD203180138900, nesta ordem:

- 1 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - LÍDER do CIDADANIA *-(p_6524)
- 2 Dep. Pedro Lupion (DEM/PR) - VICE-LÍDER do DEM
- 3 Dep. Baleia Rossi (MDB/SP) - LÍDER do MDB
- 4 Dep. Jose Mario Schreiner (DEM/GO) - LÍDER do DEM
- 5 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) - LÍDER do DEM *-(P_113862)
- 6 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
- 7 Dep. Felipe Francischini (PSL/PR) - LÍDER do Bloco PSL, PTB, PROS *-(P_7689)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

EMENDA N° , DE 2020

(Ao PLP n° 137/2020)

Art. 1º - Fica acrescido um art. 5º com a seguinte redação:

§ 5º A classificação de capacidade de pagamento atribuída ao Estado pela Secretaria do Tesouro Nacional e a eventual ampliação de espaço fiscal dela decorrente produzirão efeitos no exercício imediatamente seguinte àquele que foi objeto de avaliação.

Art. 2º - Fica renumerado para art. 6º o art. 5º do substitutivo do relator.

Justificativa

A presente emenda visa a evitar que eventuais atrasos no processo de avaliação da STN possam prejudicar a classificação da capacidade de pagamento e de espaço fiscal das unidades da federação.

Sala das sessões, 8 de dezembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Enio Verri)**

Altera o PLP 137/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD201915186700, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 4 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 5 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 137 DE 2020

(Do Sr. Mauro Benevides Filho e do Sr. André Figueiredo)

Cria fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia da COVID-19 reconhecida pelo Congresso Nacional.

Apresentação: 09/12/2020 10:43 - PLEN
EMP 13 => PLP 137/2020

EMP n.13/0

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO N. DE 2020

O Art. 2º do Projeto de Lei Complementar 137 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos dispostos no art. 1º desta Lei Complementar serão obrigatoriamente destinados às despesas do auxílio emergencial disposto na Lei no 13.982, de 2 de abril de 2020, aos gastos com saúde, **educação** e de assistência social consignados no orçamento de 2020, ao auxílio financeiro e às compensações financeiras no âmbito dos entes subnacionais em função da redução de receita durante o período de calamidade de saúde pública de relevância internacional estabelecido pelo Decreto Legislativo no 6, de 2020, na manutenção do emprego e da renda do cidadão, bem como nas despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, cujas fontes de financiamento apresentem frustração de arrecadação.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se refere o caput do presente artigo, na área de educação, será feita obrigatoriamente em ações de retomada das aulas nas redes de ensino, como as que ampliam a conectividade e o acesso remoto de escolas, estudantes e profissionais de educação.”(NR)

Deputada **TABATA AMARAL**
PDT/SP

Documento eletrônico assinado por Tabata Amaral (PDT/SP), através do ponto SDR_56393, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEdit
* C b 2 0 0 1 7 7 1 8 9 6 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Tabata Amaral)**

Cria fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia da COVID-19 reconhecida pelo Congresso Nacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD200177189600, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, de 2020

(Mauro Benevides Filho - PDT/CE e André Figueiredo – PDT/CE)

Cria fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia da COVID-19 reconhecida pelo Congresso Nacional.

Apresentação: 09/12/2020 16:40 - PLEN
EMP 14 => PLP 137/2020
EMP n.14/0

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO

Suprimam-se os itens **V, XVIII E XXIII**, do art.1º do Projeto de Lei Complementar nº 137/2020.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se dos seguintes fundos:

V – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações;

XVIII – Fundo de Defesa da Economia Cafeeira;

XXIII – Fundo de Estabilidade do Seguro Rural – FESR;

Os fundos acima listados, cujos recursos se pretende utilizar para o combate à pandemia, têm sua existência não só justificada como necessária, sendo essenciais para os seus respectivos setores. Dessa forma, pretende-se com esta emenda evitar o desvio de destinação desses recursos, que originalmente poderiam ser utilizados para projetos e atividades essenciais para os respectivos setores.

Sérgio Souza
MDB/PR

Documento eletrônico assinado por Sérgio Souza (MDB/PR), através do ponto SDR_56467, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Sergio Souza)**

Cria fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia da COVID-19 reconhecida pelo Congresso Nacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD208535316500, nesta ordem:

- 1 Dep. Sergio Souza (MDB/PR)
- 2 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº AO PLP Nº 137/2020

Suprime o inciso XXI do artigo 1º do PLP nº 137/2020 que “Cria fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia da COVID19 reconhecida pelo Congresso Nacional”.

Suprima-se o inciso XXI do artigo 1º do PLP nº 137/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XXI do artigo 1º do PLP nº 137/2020 permite a destinação do saldo do superávit financeiro do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, apurado em 31 de dezembro de 2019, para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, decorrente da pandemia do novo coronavírus, para seu enfrentamento e de seus efeitos sociais.

Apesar das necessidades urgentes de disponibilização de receita para o combate dos efeitos nocivos da calamidade sanitária em comento, principalmente no campo social, também é necessário resguardar a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

regularidade da destinação de recursos para as estruturas essenciais à Administração Pública, como é o caso da fazendária, cuja própria Constituição assegurou tratamento diferenciado (art. 37, XVIII).

Com efeito, o FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1965, destina-se a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, bem como a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais.

Assim, afigura-se de patente interesse público suprimir o inciso XXI do artigo 1º do PLP nº 137/2020 para resguardar, ainda que pontualmente, a destinação dos recursos do superávit financeiro do FUNDAF, como desde logo se requer, contando com a sensibilidade do relator da matéria e o devido apoio dos eminentes pares no Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2020.

Deputado PAULO PIMENTA





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Paulo Pimenta)**

SuprimE o inciso XXI do artigo
1º do PLP nº 137/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD207229894100, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2020

Cria fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de Pandemia da Covid-19 reconhecida pelo Congresso Nacional.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Inclua-se o § 4º, ao art. 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2020, a seguinte redação:

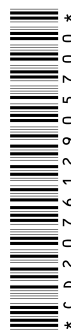
§ 4º Os recursos de que tratam os incisos V e IX deste artigo serão utilizados exclusivamente em programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações para serviços de telecomunicações.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, comemoramos a aprovação pelo Senado Federal do Projeto de Lei nº 172, de 2020 e aguardamos a sanção presidencial da Lei que destrava os recursos do **Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações-FUST**, que estão paralisados desde o ano 2000.

Esta Casa fez modificações importantes na finalidade e na destinação do fundo. Temos orgulho de termos contribuído para a principal alteração no substitutivo que apresentamos e o deputado Vinicius Poit preservou no texto: **o Fust terá como foco o atendimento de áreas rurais ou urbanas com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), sem viabilidade econômica.**

Os recursos do Fust deixaram de ser apenas para a universalização do serviço de telefonia fixa e serão utilizados na massificação de conexões em banda larga, reduzir as desigualdades regionais, promover o uso de novas tecnologias de conectividade para promoção de desenvolvimento econômico e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

social e para políticas voltadas à inovação tecnológica de serviços no meio rural, coordenadas pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER).

De acordo com estudo divulgado pelo setor de telecomunicações, hoje aproximadamente 47 milhões de brasileiros não possuem acesso à internet e vários tiveram dificuldades para acessar os benefícios sociais. Além disso, alunos de famílias de baixa renda ficaram sem acesso ao ensino à distância nas escolas, afetando de forma significativa essa camada da população para acesso a serviços públicos e privados essenciais.

Por outro lado, foi por meio do ecossistema de telecomunicações e TICs que grande parte da população conseguiu desenvolver suas atividades laborais à distância. O Teletrabalho se tornou rapidamente uma realidade para muitos dos brasileiros, preservando a saúde da população e reduzindo em alguma medida o impacto da COVID19 no Sistema Único de Saúde. Diversos Estados e Municípios conseguiram viabilizar o ensino à distância em parceria com o setor privado, em que pesem as dificuldades de todas as ordens para viabilizar esse modelo de ensino em larga escala que se tornou urgente para evitar um mal maior aos estudantes brasileiros, ou seja, a conectividade/digitalização se tornou essencial para o enfrentamento da pandemia da COVID19.

A presente emenda propõe ajuste de mérito do texto para garantir a utilização do saldo do superávit do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações- FUST e Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações-FUNTEL sem desvirtuar sua origem e destinação precípua e assim contribuir efetivamente e rapidamente, durante o período de calamidade, para a expansão da conectividade no País, facilitando assim o acesso a benefícios e a serviços essenciais.

Pelas razões expostas, defendemos o acolhimento da presente emenda.

Sala de Sessões, em 14/12/2020.

Deputado ZÉ SILVA
Solidariedade/MG





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Zé Silva)**

Inclua-se o § 4º, ao art. 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2020, a seguinte redação:

§ 4º Os recursos de que tratam os incisos V e IX deste artigo serão utilizados exclusivamente em programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações para serviços de telecomunicações.

Assinaram eletronicamente o documento CD207612905700, nesta ordem:

- 1 Dep. Zé Silva (SOLIDARI/MG)
- 2 Dep. Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI/SP) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2020.

Cria fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia da COVID-19 reconhecida pelo Congresso Nacional.

EMENDA Nº

Altera-se o inciso III e seus parágrafos do art. 4º-A acrescido pelo substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2020:

“Art. 4º-A

III - prolongar a validade da limitação a que se refere o **caput** do art. 4º para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020, excetuando-se, ainda, as despesas:

- a) custeadas com as transferências previstas no art. 166-A da Constituição Federal e no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- b) em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam os arts. 198, 212 e 212-A da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período;
- c) com precatórios, com base no art. 101 do ADCT da Constituição Federal.

Paragrafo único. A apuração da limitação de despesas será realizada com os mesmos critérios contábeis utilizados para a definição da base de cálculo e considerará o somatório das despesas dos exercícios financeiros sujeitos à referida limitação, conforme regulamento.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O teto de gastos estabelecido pelo art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, foi descumprido pela maioria dos Estados, em grande medida porque não houve paralelismo entre essa regra e a adotada pela União por meio de Emenda Constitucional. Por essa razão, é necessário substituir a penalização pelo descumprimento do teto de gastos pela sua prorrogação em novas bases. O art. 3º do PLP 137, que acrescenta o 4º-A à Lei Complementar nº 156/2016, já prevê que se possa firmar termo aditivo para substituir a penalidade pelo recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União, imputando-se esse montante ao saldo devedor principal da dívida, ou prolongar a validade do novo limite de despesas para os três exercícios subsequentes ao exercício de 2020.

No entanto, a redação do inciso III do art. 4º-A ora proposta para a Lei Complementar nº 156/2016 permite que sejam regularizadas as inconsistências na apuração do teto de gastos dos Estados, e ao excetuar despesas vinculadas ao crescimento da receita previstas constitucionalmente, especialmente quanto a saúde e educação, inclusive observada a Emenda Constitucional nº 108/2020 – novo FUNDEB, bem como aquelas despesas com utilização de recursos de emendas impositivas e de outras transferências voluntárias, corrige a incompatibilidade quanto à aplicação do teto dos gastos para a União, prevista na Emenda Constitucional nº 95/2016, e sua aplicação para Estados, prevista na Lei Complementar nº 156/2016.

Adicionalmente às exclusões propostas, a presente emenda propõe também excetuar da base de cálculo do teto de gastos as despesas com precatórios, haja vista que o pagamento dessas despesas também atende a mandamento constitucional, com prazo de pagamento até 2024, abrangendo os três exercícios (2021 a 2023) do aditivo possibilitado no PLP 137.

Assim, propõe-se a presente emenda com o objetivo de dar clareza e unidade normativa, motivo pelo qual se solicita o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2020.

Deputado **JOSÉ NELTO**

PODE/GO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 137, DE 2020

Cria fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de Pandemia da Covid-19 reconhecida pelo Congresso Nacional.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Inclua-se o seguinte artigo no Substitutivo apresentado ao PLP 137/2020:

“Art. ... O saldo do superavit financeiro apurado no FNHIS em 31 de dezembro de 2019, será integralmente utilizado para financiar a contratação dos empreendimentos já selecionados no Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), pertencentes a faixa 1 do MCMV, em 2019.”
(NR)

Justificativa

O Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS – é destinado a implementação de políticas habitacionais direcionadas à população de baixa renda, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios que firmarem Termo de Adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS.

Conforme o PNAD de 2019, o Brasil tem um déficit habitacional de 7,7 milhões de moradias e mais de 90% deste déficit atinge famílias que possuem renda inferior a 3 salários mínimos. Por todo o país obras do Minha Casa Minha Vida estão paralisadas, principalmente na faixa 1 que atende famílias mais vulneráveis. Portanto, a aplicação efetiva desses recursos para conclusão de obras habitacionais atendendo as famílias que concentram este déficit é fundamental.

A emenda também gera impacto no nível de atividade da economia, na criação de emprego e renda em um cenário de auto desemprego e queda dos investimentos públicos. Os investimentos em moradia estimulam a construção civil, que gera emprego de forma direta e indireta, com um forte efeito multiplicador. Ao direcionar os investimentos para beneficiar as famílias mais carentes, se está gerando também um impacto positivo para minimização da desigualdade de renda no país.

Nesse contexto, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda ora proposta.

Sala das sessões,

Deputado ENIO VERRI



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Enio Verri)**

Altera o PLP 137/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD201713331900, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2020.

Cria fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia da COVID-19 reconhecida pelo Congresso Nacional.

EMENDA Nº

Altera-se o inciso III e seus parágrafos do art. 4º-A acrescido pelo substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2020:

“Art. 4º-A

III - prolongar a validade da limitação a que se refere o **caput** do art. 4º para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020, excetuando-se, ainda, as despesas:

- a) custeadas com as transferências previstas no art. 166-A da Constituição Federal e no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- b) em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam os arts. 198, 212 e 212-A da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período;
- c) com precatórios, com base no art. 101 do ADCT da Constituição Federal.

Paragrafo único. A apuração da limitação de despesas será realizada com os mesmos critérios contábeis utilizados para a definição da base de cálculo e considerará o somatório das despesas dos exercícios financeiros sujeitos à referida limitação, conforme regulamento.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O teto de gastos estabelecido pelo art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, foi descumprido pela maioria dos Estados, em grande medida porque não houve paralelismo entre essa regra e a adotada pela União por meio de Emenda Constitucional. Por essa razão, é necessário substituir a penalização pelo descumprimento do teto de gastos pela sua prorrogação em novas bases. O art. 3º do PLP 137, que acrescenta o 4º-A à Lei Complementar nº 156/2016, já prevê que se possa firmar termo aditivo para substituir a penalidade pelo recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União, imputando-se esse montante ao saldo devedor principal da dívida, ou prolongar a validade do novo limite de despesas para os três exercícios subsequentes ao exercício de 2020.

No entanto, a redação do inciso III do art. 4º-A ora proposta para a Lei Complementar nº 156/2016 permite que sejam regularizadas as inconsistências na apuração do teto de gastos dos Estados, e ao excetuar despesas vinculadas ao crescimento da receita previstas constitucionalmente, especialmente quanto a saúde e educação, inclusive observada a Emenda Constitucional nº 108/2020 – novo FUNDEB, bem como aquelas despesas com utilização de recursos de emendas impositivas e de outras transferências voluntárias, corrige a incompatibilidade quanto à aplicação do teto dos gastos para a União, prevista na Emenda Constitucional nº 95/2016, e sua aplicação para Estados, prevista na Lei Complementar nº 156/2016.

Adicionalmente às exclusões propostas, a presente emenda propõe também excetuar da base de cálculo do teto de gastos as despesas com precatórios, haja vista que o pagamento dessas despesas também atende a mandamento constitucional, com prazo de pagamento até 2024, abrangendo os três exercícios (2021 a 2023) do aditivo possibilitado no PLP 137.

Assim, propõe-se a presente emenda com o objetivo de dar clareza e unidade normativa, motivo pelo qual se solicita o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2020.

Deputado **JOSÉ NELTO**

PODE/GO





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. José Nelto)**

Cria fonte de recursos para o
enfrentamento de
calamidade pública nacional decorrente de
pandemia da COVID-19 reconhecida pelo
Congresso Nacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD208427390900, nesta ordem:

- 1 Dep. José Nelto (PODE/GO) - VICE-LÍDER do PODE
- 2 Dep. Glaustin da Fokus (PSC/GO)
- 3 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO)
- 4 Dep. Jose Mario Schreiner (DEM/GO)
- 5 Dep. Dr. Zacharias Calil (DEM/GO)
- 6 Dep. Felipe Francischini (PSL/PR) - LÍDER do Bloco PSL, PTB, PROS *-(P_7689)
- 7 Dep. Célio Silveira (PSDB/GO)
- 8 Dep. Fábio Ramalho (MDB/MG) - VICE-LÍDER do MDB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2020.

VOTO

Pela Comissão de Seguridade Social e Família, voto pela rejeição de todas as emendas de Plenário apresentadas.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, voto pela adequação orçamentária e financeira de todas as emendas de plenário e, no mérito, pela rejeição de todas.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as emendas de Plenário apresentadas.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2020.

DEPUTADO ELMAR NASCIMENTO
RELATOR



PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2020.

O SR. KIM KATAGUIRI (DEM - SP. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, pela Comissão de Seguridade Social e Família, voto pela rejeição de todas as emendas de Plenário.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, voto pela adequação orçamentária e financeira de todas as emendas de Plenário, e, no mérito, pela rejeição.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as emendas de Plenário.